

Ofício nº VII GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife
VETO N° 2/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 207/2021, que institui a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo, dentre outros, a identificação e conscientização da população sobre a fissura labiopalatina.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os artigos 2º e 3º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal¹, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Da forma como se encontra a redação dos artigos 2º e 3º do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria de Saúde do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Relativamente ao art. 3º do projeto de lei em tela, a Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer nº 1170/2021, assim se posicionou:

"Não obstante, relativamente ao art. 3º, da proposição, que determina uma série de ações a serem promovidas pelos órgãos públicos, observa-se invasão nas atribuições reservadas ao Chefe do Poder Executivo."

No mesmo sentido é o Encaminhamento 0679/2021, também da Procuradoria-Geral do Município que, ao analisar o art. 2º do mesmo projeto de lei, que assim afirmou:

"(...) Mas não é só: o projeto de lei elenca as ações concretas a serem empreendidas (v. Art. 3º) e, mesmo nos objetivos listados no art. 2º, é clara de seus incisos a intenção de sujeição do Poder Executivo ao seu empreendimento, como se observa, por exemplo, da "capacitação dos servidores públicos na área da Saúde para ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes com Fissura Labiopalatina."

Assim, a despeito de não se dirigir expressamente ao Poder Executivo, é clara a imputação a essa instância das ações a serem empreendidas para o atingimento de sua finalidade e objetivos, uma vez que a natureza dessas é tipicamente administrativa."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os artigos 2º e 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente

JOÃO HENRÍQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife



LEI MUNICIPAL nº 18849, DE 13 DE Outubro DE 2021.

Institui a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Educação, Conscientização e Orientação sobre Fissura Labiopalatina" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife, a ser realizada na semana do dia 24 de junho.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 13 , de Outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA ANA LÚCIA.